



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

DESPACHO

De: SEOSP-GAB

Para: SUPEL-GAB

Processo Nº: 0035.068555/2022-75

Assunto: **Anulação do certame licitatório.**

1. Tratam-se os autos de procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação - CP nº 008/2022 (0032072987), que versa sobre CONCORRÊNCIA PÚBLICA, no regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, na forma de execução indireta, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa para Implementação de 16 (dezesesseis) Sistemas Coletivos de Abastecimento de Água, nos municípios do Estado de Rondônia, conforme os lotes constados no referido documento (id 0034528340), de modo que após o aviso de resultado final da licitação, os autos vieram para homologação do certame e adjudicação.
2. Inicialmente faz-se necessário realizar um breve relato dos autos.
3. O referido certame licitatório se originou do Termo de Compromisso nº 77/2013, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), e o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN (atual Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão).
4. Entretanto, por meio do 4º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso nº 77/2013, publicado em 23/11/2022 no Diário Oficial da União (0033892378), a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP substituiu a SEPOG como representante do Estado de Rondônia, assumindo os direitos e obrigações decorrentes do referido instrumento jurídico.
5. Com isso, antes de proceder com a eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Projetos de Engenharia, para realiar a análise técnica de engenharia em relação ao objeto licitado.
6. Sendo assim, por meio da Análise nº 93/2022/SEOSP-NPE (0034645083), constatou a *ausências de elementos importantes para execução e fiscalização do objeto, incorrendo em erros comuns em planilhas orçamentárias*, afirmando que tais elementos *apresentam custos e que a sua ausência poderá resultar no comprometimento financeiro do contrato, bem como, na falta de segurança do canteiro de obras dos elementos*.
7. Dentre os elementos ausentes, fora destacado os Programas de Segurança do Trabalhador, referente às normas NR-18 e NR-07, sendo eles:

18.4 Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

18.4.1 São obrigatórias a elaboração e a implementação do PGR nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção. 18.4.2 O PGR deve

ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.

18.4.2.1 Em canteiros de obras com até 7 m (sete metros) de altura e com, no máximo, 10 (dez) trabalhadores, o PGR pode ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.

18.4.3 O PGR, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter os seguintes documentos:

a) projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por profissional legalmente habilitado;

b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado;

c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado; Este texto não substitui o publicado no DOU

d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado;

e) relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes.

18.4.3.1 O PGR deve estar atualizado de acordo com a etapa em que se encontra o canteiro de obras.

18.4.4 As empresas contratadas devem fornecer ao contratante o inventário de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, o qual deve ser contemplado no PGR do canteiro de obras.

7.3.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com o disposto nas demais

NR. 7.3.2 São diretrizes do PCMSO:

a) rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho;

b) detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais;

c) definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas;

d) subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização;

e) subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais;

f) subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;

g) subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;

h) subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social;

i) acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;

j) subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional;

k) subsidiar ações de readaptação profissional;

l) controlar da imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.

8. Por fim, foi realizado um estudo comparativo, entre a planilha orçamentária do projeto, e a planilha orçamentária elencado todos os elementos ausentes, resultando na diferença a menor, o valor de **R\$ 704.354,37 (setecentos e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).**

9. Pois bem.

10. Dentre as diversas prerrogativas da Administração Pública, cita-se a possibilidade de proceder com a revogação de atos que não sejam mais oportunos e convenientes para o atendimento do

interesse público, além de poder invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, conforme dispõe a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

11. Nesse sentido, o art. 49 da Lei n. 8.666 de 1993, estabelece que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

12. A anulação é meio utilizado quando o ato ou o procedimento em si é ilegal, ou seja, o ato administrativo realizado em inobservância ao preceito legal é viciado, defeituoso, não havendo alternativa senão a anulação.

13. Não há margem para a Administração analisar acerca da presença do interesse público. Pelo contrário, há o poder-dever de anular o ato, não se configurando um ato ilegal ou abuso de poder.

14. Assim, é poder-dever da Administração rever o ato administrativo ilegal, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

15. No caso em comento, conforme disposto na Análise nº 93/2022/SEOSP-NPE (0034645083), foi constatada a *ausências de elementos importantes para execução e fiscalização do objeto, incorrendo em erros comuns em planilhas orçamentárias*, afirmando que tais elementos *apresentam custos e que a sua ausência poderá resultar no comprometimento financeiro do contrato, bem como, na falta de segurança do canteiro de obras dos elementos*.

16. Nesse sentido, observa-se que durante a execução do objeto, tais erros contidos nas planilhas orçamentárias, ocasionará o comprometimento financeiro do contrato, podendo inclusive acarretar na inexecução contratual.

17. Quanto a isso, vale colacionar trechos de alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

Atente para o fato de que o projeto básico, com os elementos descritivos a ele pertinentes, esteja tecnicamente adequado e atualizado, no momento da realização da licitação, conforme prescrevem os arts. 6º, inciso IX, e 7º, ambos da Lei 8.666/1993, evitando-se assim alterações contratuais que o desnaturem ou que sejam motivadas por erros grosseiros, omissões, insuficiências ou obsolescência do projeto aprovado, o qual deve permitir a correta aferição dos quantitativos de serviços necessários à execução integral da obra. (Acórdão TCU nº 1.327/2007 Plenário)

9.4. determinar ao Dnit, relativamente à revisão do projeto da obra e aos chamados relatórios de revisão em fase de obras que:

...

9.4.2. reveja, em caráter prioritário, suas normas internas a respeito das alterações contratuais, especialmente a que instituiu os chamados relatórios de revisão em fase de obras, adequando-as estritamente às disposições legais disciplinadoras dos projetos das obras públicas e das alterações contratuais, e às seguintes diretrizes emanadas pela jurisprudência desta Corte:

9.4.2.1. as licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto;

9.4.2.2. admite-se que sejam entregues à responsabilidade das empresas contratadas, como encargo, e desde que expressamente previsto no edital, apenas a elaboração do projeto executivo da obra, cujo principal escopo é o de continuação e detalhamento do projeto básico, não se admitindo, por isso, que o projeto executivo traga alterações significativas nos quantitativos dos serviços mais relevantes, em termos financeiros, estimados pelo projeto básico e nas principais soluções técnicas nele adotadas; (Acórdão TCU nº 1.874/2007 Plenário)

10.3.1 No caso em análise, temos plenamente caracterizada a modificação do Projeto Básico original, e a inclusão de diversos itens sem licitação, inclusive edificações de significativo valor (por exemplo o Edifício Garagem no valor de mais de R\$ 11 milhões) contratados sem licitação. Trata-se de nulidade absoluta, cuja única maneira de regularizar é a anulação dos atos viciados, ou seja, a anulação de todos os termos aditivos do Contrato 065-EG/98/0015, uma vez que tais aditivos violaram frontalmente os artigos 3º (vinculação ao instrumento convocatório); 6º, inciso IX e 7º (que tratam do Projeto Básico), da Lei nº 8.666/93, além de afrontarem os princípios que norteiam a licitação - da moralidade, igualdade, impessoalidade, publicidade e motivação (artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal/88). (Acórdão TCU nº 879/2001 Plenário (Relatório))

18. Somado a isso as Súmulas n. 261/2010 e n. 177/1982 dispõe respectivamente:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

19. Conforme entendimento do TCU, uma licitação para a execução de uma obra somente pode ser iniciada se estiver em perfeitas condições de ser executada, sob pena de de violação à regra da competição, o que não ocorre no caso em tela, conforme constatado por meio da Análise nº 93/2022/SEOSP-NPE (0034645083).

20. Imperioso destacar que não possível proceder com a revogação da licitação, uma vez que não há que se falar que o objeto se tornou inoportuno e inconveniente para a Administração, mas sim anulação do feito, uma vez que dar continuidade no certame com os vícios constatados, poderá acarretar prejuízo ao erário, inclusive inexecução contratual.

21. Assim, considerando todas as razões acima expostas não há outra alternativa senão decidir pela **ANULAÇÃO** do certame licitatório referente ao Edital de Licitação - CP nº 008/2022 (0032072987), com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, isonomia e art. 49, da Lei n. 8.666/1993 ante a constatação de *ausências de elementos importantes para execução e*

fiscalização do objeto que poderão resultar no **comprometimento financeiro do contrato**, bem como, na **falta de segurança do canteiro de obras dos elementos**, que poderão acarretar na inexecução contratual.

22. Comunica-se o licitante quanto ao teor da presente decisão.

Porto Velho-RO, data e hora do sistema.

ERASMO MEIRELES E SÁ

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos



Documento assinado eletronicamente por **ErasmO Meireles E Sá, Secretário(a)**, em 25/01/2023, às 23:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034843314** e o código CRC **95E5910C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0035.068555/2022-75

SEI nº 0034843314